DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8530/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10452/2015
PROTOCOLO	: 1585017
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se de processo de contas em que se julga o repasse financeiro - Convênio nº 22402/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da *Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social – SETAS e* a *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Brasilândia,* objetivando aquisição de dois veículos para atender os usuários da APAE.

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, unidade de auxílio técnico considerou a prestação de contas do Convênio elaborada de acordo com as disposições da Lei n º 8666/93 e as demais normas regimentais aplicáveis.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas através do *r.* parecer exarado por seu douto representante, que opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 22402/2013 (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-12088/2015 – f.185).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinadas nestes autos, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, quando se posicionou favoravelmente à sua aprovação.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias, imposto ao órgão liberador para a remessa dos documentos que instruem a prestação de contas dentro do prazo estabelecido, dando, des-

sa forma, cumprimento ao disposto na letra "a", da Seção I, capítulo III da INTC/MS.

O Convênio nº 22402/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, prorrogação, valor pactuado, condições de pagamento e dotação orçamentária, atendendo as exigências da lei Federal nº 8.666/93.

Considero-o celebrado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para a execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, com os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil), como o demonstrativo abaixo:

VALOR DO CONVÊNIO	R$	62.000,00
VALOR REPASSADO	R$	62.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS (peça **7**, f. **140**)	R$	162,10
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$	1.785,87
TOTAL DOS RECURSOS	R$	63.947,97
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$	58.210,44
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	R$	498,46
SALDO NÃO UTILIZADO	R$	5.239,07

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007 foram plenamente atendidas.

Pelos argumentos expendidos, com fundamento no art. 35, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 10, §3º, inc. I da RNTC/MS nº 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio nº 22402/2013, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por meio da *Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social – SETAS, e* a *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Brasilândia* , nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande, 5 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA